



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 685/99

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

28/07/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
DESPACHO: REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 1999



PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 685/99

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

.....
§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

.....
§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica acrescido do seguinte art. 334-A:

“Art. 334-A. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumífero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente:

Pena - reclusão, de um a seis anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 685

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Brasília, 27 de maio de 1999.

Brasília

[Handwritten signature]

E.M. nº 397-A MF

Brasília, 25 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", para dispor sobre crimes de falsificação de selo destinado a controle para fins tributários e de contrabando ou descaminho.

1. Pela presente proposta, passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas que conduzem à evasão fiscal, especialmente no que diz respeito à comercialização de cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.

3. Por outro lado, o projeto acrescenta o art. 334-A ao Código Penal, com vistas a aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha,

2
0
REL. 2 da EM nº 397-A MF. de 25 de maio de 1999.)

charuto ou qualquer outro produto fumigero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente.

4. Tendo em vista a necessidade de que a matéria seja prontamente regulada em lei, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 27/12/1999 às 14 horas

Assinatura

ponto



Aviso nº 713 - C. Civil.

Brasília, 27 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/12/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: DO PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 685/99)

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 1.365, de 1999, visando alterar o art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando-lhe, ainda, o art. 334-A.

Na Mensagem nº 685/99, respectiva, justifica a proposição afirmando que “passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas de evasão fiscal, especialmente no que diz respeito a cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.”

Acrescenta que o novo artigo nº 334-A pretende “aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.365, de 1999 é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, como Direito Penal (art. 48 combinado com art. 22 da Constituição Federal) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade a proposição não viola princípios de direito.

Nada a opor em relação à técnica legislativa.

O art. 2º do projeto que acrescenta o art. 334-A ao Código Penal estabelece proteção à criança e ao adolescente e caberia perfeitamente dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, agravando a pena quando o produto fumífero é destinado a menor de dezoito anos, na forma que tipifica. Todavia, com a Lei Complementar nº 95/ 98, a tendência é a consolidação das leis federais . Assim, todos os crimes deveriam estar no Código Penal.

O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” Ressalva a possibilidade de o fato ser apenado por crime mais grave.

Destarte, quando a conduta for a capitulada no art. 334-A do Código Penal, o infrator sofrerá sanção muito mais rigorosa, o que contraria a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendência atual da nossa legislação penal de aplicar penas alternativas, conforme a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que possibilita a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por pena restritiva de direito, se o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

Para isso, leva-se em conta o nosso péssimo sistema penitenciário, onde deveriam ficar somente os que não podem viver em sociedade pela sua periculosidade.

Como a sanção de um a seis anos de reclusão possibilita ao juiz uma margem grande de aplicação da pena, conforme a gravidade do fato, e considerando a tendência de nossos tribunais de aplicação da pena mínima, creio que essa pena poderá ser mantida no projeto.

No mérito, do ponto de vista tributário, a alteração de redação do art. 293 do Código Penal o aperfeiçoa, ao tratar do “*selo destinado a controle tributário*” e ao aludir à “*arrecadação de tributo*”, em vez de imposto ou taxa, como no texto original. É que tributo é mais abrangente que imposto ou taxa, pois estará incluindo a *contribuição de melhoria* e também as diversas *contribuições sociais*, que, de fato, se incluem no conceito de tributo, em que pesem algumas divergências doutrinárias.

O texto do inciso I do art. 293 do Código Penal, no Projeto, exclui as expressões “*selo postal e estampilha*”, tornando o inciso I específico para papéis de emissão legal destinados à arrecadação de tributo. Isto torna o texto tecnicamente mais coerente.

A tipificação do crime de “*falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale postal*”, com a pena de “*reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa*” está no art. 225, e também 226 a 236 (outros crimes contra o serviço postal) da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal). Assim, a exclusão do selo postal ou estampilha do inciso I do art. 293 do Código Penal está justificada pela superveniência da Lei Postal, mais específica e detalhada.

O atual artigo 334 do Código Penal tipifica os crimes de contrabando e de descaminho, com pena de reclusão de um a quatro anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O novo artigo 334-A, apresentado no Projeto, aumenta a pena para reclusão, de um a seis anos, para o crime específico de *“vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumífero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente”*.

Não há contradição entre os dois artigos.

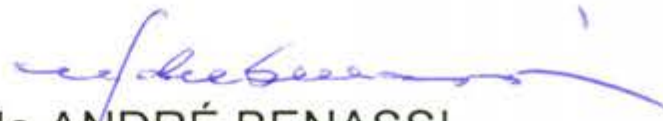
É de entender que *“qualquer outro produto fumífero”* abrangeria o conceito mais explícito do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa *“produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”*.

Ademais, o artigo 334-A do Projeto refere-se apenas a produtos fumíferos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, ou importados fraudulentamente (formas de contrabando ou de descaminho). Situações criminosas que não incluam contrabando ou descaminho --- caso de produtos nacionais --- estariam tipificadas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/7/90).

Considerando que o novo art. 334-A do Código Penal não derrogaria o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada há a opor quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 1999

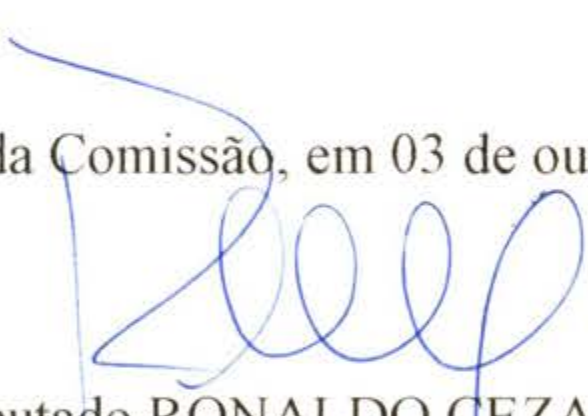
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Nelson Marquezelli, Luis Barbosa, Dr. Rosinha e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.365-A, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 685/99

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.365-A, DE 1999**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 685/99

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão



REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
09/07/09

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Exceiência, nos termos regimentais, a retirada do
PL. 1365-A/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]
Dep. Luiz Sérgio
PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date 10/07/03

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta
do Item 9 (PL 1365-1/99)

Sala das Sessões, em

10/07/03

Handwritten signature
LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.365, de 1999

APROVADO:

- o Projeto de Lei nº 1.365, de 1999, ressalvado o Destaque.

SUPRIMIDO:

- o art. 2º do Projeto de Lei, objeto do Destaque de Bancada do PMDB.

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada do PT para votação do art. 2º do Projeto de Lei.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 22/07/03.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Suaut



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.365-A, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 685/99

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica acrescido do seguinte art. 334-A:

"Art. 334-A. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente:

Pena - reclusão, de um a seis anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO II

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

- Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável:

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usã, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

-Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente

no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem:

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

- Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Mensagem nº 685

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Brasília, 27 de maio de 1999.

E.M. nº 397-A MF

Brasília, 25 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", para dispor sobre crimes de falsificação de selo destinado a controle para fins tributários e de contrabando ou descaminho.

1. Pela presente proposta, passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas que conduzem à evasão fiscal, especialmente no que diz respeito à comercialização de cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.

2. Por outro lado, o projeto acrescenta o art. 334-A ao Código Penal, com vistas a aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente.

8

4. Tendo em vista a necessidade de que a matéria seja prontamente regulada em lei, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 713 - C. Civil.

Brasília, 27 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 1.365, de 1999, visando alterar o art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando-lhe, ainda, o art. 334-A.

Na Mensagem nº 685/99, respectiva, justifica a proposição afirmando que "passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas de evasão fiscal, especialmente no que diz respeito a cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes."

Acrescenta que o novo artigo nº 334-A pretende "aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente."

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.365, de 1999 é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, como Direito Penal (art. 48 combinado com art. 22 da Constituição Federal) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade a proposição não viola princípios de direito.

Nada a opor em relação à técnica legislativa.

O art. 2º do projeto que acrescenta o art. 334-A ao Código Penal estabelece proteção à criança e ao adolescente e caberia perfeitamente dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, agravando a pena quando o produto fumífero é destinado a menor de dezoito anos, na forma que tipifica. Todavia, com a Lei Complementar nº 95/ 98, a tendência é a consolidação das leis federais . Assim, todos os crimes deveriam estar no Código Penal.

O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” Ressalva a possibilidade de o fato ser apenado por crime mais grave.

Destarte, quando a conduta for a capitulada no art. 334-A do Código Penal, o infrator sofrerá sanção muito mais rigorosa, que contraria a tendência atual da nossa legislação penal de aplicar penas alternativas, conforme a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que possibilita a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por pena restritiva de direito, se o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

Para isso, leva-se em conta o nosso péssimo sistema penitenciário, onde deveriam ficar somente os que não podem viver em sociedade pela sua periculosidade.

Como a sanção de um a seis anos de reclusão possibilita

ao juiz uma margem grande de aplicação da pena, conforme a gravidade do fato, e considerando a tendência de nossos tribunais de aplicação da pena mínima, creio que essa pena poderá ser mantida no projeto.

No mérito, do ponto de vista tributário, a alteração de redação do art. 293 do Código Penal o aperfeiçoa, ao tratar do *"selo destinado a controle tributário"* e ao aludir à *"arrecadação de tributo"*, em vez de imposto ou taxa, como no texto original. É que tributo é mais abrangente que imposto ou taxa, pois estará incluindo a *contribuição de melhoria* e também as diversas *contribuições sociais*, que, de fato, se incluem no conceito de tributo, em que pesem algumas divergências doutrinárias.

O texto do inciso I do art. 293 do Código Penal, no Projeto, exclui as expressões *"selo postal e estampilha"*, tornando o inciso I específico para papéis de emissão legal destinados à arrecadação de tributo. Isto torna o texto tecnicamente mais coerente.

A tipificação do crime de *"falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale postal"*, com a pena de *"reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa"* está no art. 225, e também 226 a 236 (outros crimes contra o serviço postal) da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal). Assim, a exclusão do selo postal ou estampilha do inciso I do art. 293 do Código Penal está justificada pela superveniência da Lei Postal, mais específica e detalhada.

O atual artigo 334 do Código Penal tipifica os crimes de contrabando e de descaminho, com pena de reclusão de um a quatro anos.

O novo artigo 334-A, apresentado no Projeto, aumenta a pena para reclusão, de um a seis anos, para o crime específico de *"vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente"*.

Não há contradição entre os dois artigos.

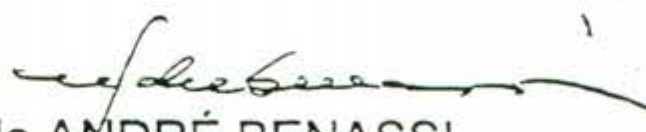
É de entender que *"qualquer outro produto fumígeno"* abrangeria o conceito mais explícito do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa *"produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida"*.

Ademais, o artigo 334-A do Projeto refere-se apenas a produtos fumígenos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, ou importados fraudulentamente (formas de contrabando ou de descaminho). Situações criminosas que não incluam contrabando ou descaminho --- caso de produtos nacionais --- estariam tipificadas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/7/90).

Considerando que o novo art. 334-A do Código Penal não derogaria o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada há a opor quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

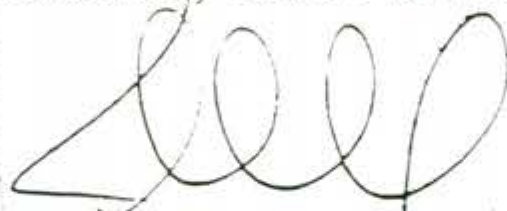
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Nelson Marquezelli, Luis Barbosa, Dr. Rosinha e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

item 7

**PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 1999, QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ANDRÉ BENASSI).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



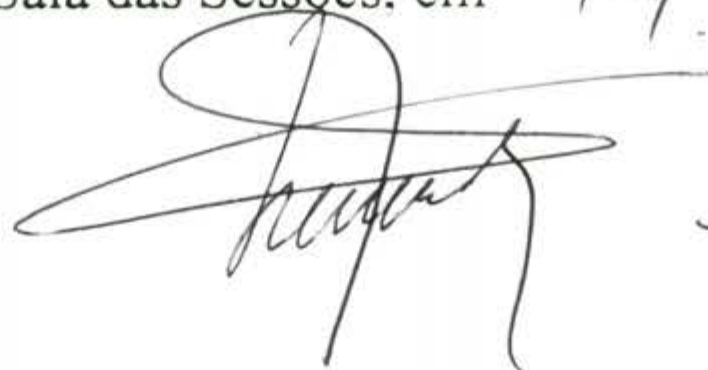
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 1.365/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 14.11.01

 - PT

Item

7

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 1999
(FALSIFICAÇÃO SELO - CÓDIGO PENAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 1999
(FALSIFICAÇÃO SELO - CÓDIGO PENAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ✓ MORONI TORRES
2. ✓ Luiz Carlos Hauly
3. ✓ Luiz Sérgio
4. ✓ TAKAYAMA
5. ✓ GILBERTO NASCIMENTO
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 1999
(FALSIFICAÇÃO SELO - CÓDIGO PENAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. Luiz G. M. M. L.
2. Luiz Fernando
3. Antonio Carlos Biscaia
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO



Nº 1

Projeto de Lei n.º 365-A/99

*Flávio Ribeiro
o original*

Emenda de Plenário

Suprime-se o art. 2º do Projeto
de Lei n.º 365-A/99

Sala das Sessões 10.7.03

[Assinatura]

Vice-Leiador PT
Dep. Luiz Sérgio

[Assinatura]

Vice-Leiador PMDB

Dep. Mendes Ribeiro Filho.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE ¹⁹⁹⁹~~2001~~,
RESSALVADOS ~~OS~~ DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Ando
22/07/03

Projeto de Lei nº 1.365-A, de 1999

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA DO PMDB

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA Votação em Separado do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.365-A de 1999**

Sala das Sessões, de julho de 2003


DEP. MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS
VICE-LÍDER DO PMDB

*Projeto de
O artigo 2º
22/7/03*

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 5.460-C, de 2001, altera o artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), agravando a pena de detenção de seis meses a dois anos para a de reclusão de um a quatro anos para quem vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam ser nocivos à saúde, ainda que por utilização indevida.

Desta forma, não se justifica mais um agravamento, pela mesma conduta, simplesmente pelo fato da procedência do produto ser estrangeira e introduzido de forma clandestina ou fraudulenta em nosso País.

*Aqueles que foram pela manutenção
do artigo permanecem como se
acham*



Destaque de Bancada

Requeremos, nos termos regimentais (art. 161, § 1º e parágrafo 2º), destaque para votação em separado do art. 2º do PL. nº 1.365-A/99.

Sala das Sessões, em de julho de 2003


Vice-líder PT
Luiz Sérgio

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANENÇAM COMO SE ACHAM

Ad
22/07/03

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.365-B, DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;
.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;



b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

.....

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2003.

Relator

DEP. PROFESSOR LUIZINHO

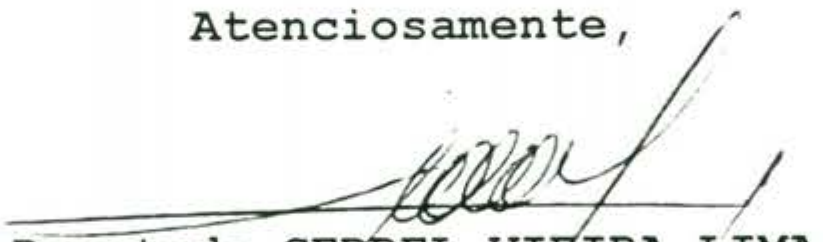
PS-GSE 562/03

Brasília, 24 de julho de 2003

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.365, de 1999, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL do Poder Executivo

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;
.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

.....

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 2003.

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, cursive letters, is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the middle right of the page.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.365

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
(Passando a construir crime a falsificação de selo destinado a controle tri-
butário ou qualquer tipo de comercialização de produto em que tenha sido aplicado o referi-
do selo).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 685/99)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.08.99

É lido e vai a imprimir. DCD 10/09/99, pág. 40735, col. 01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

26.08.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.11.99

Distribuído ao relator, Dep. ANDRÉ BENASSI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.06.00

Parecer do relator, Dep. ANDRÉ BENASSI, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.10.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANDRÉ BENASSI, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação..

VIDE VERSO.....

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.10.00

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 1.365-A/99).

DCD 04/10/00, Pág. 49389, Col. 02.

PLENÁRIO

13.11.01

Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

14.11.01

DCD 14/11/01, pag. 58330, col. 02
Discussão em turno único.
Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

DCD 15/11/01, pag. 58748, col. 02

PLENÁRIO

08.07.03

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

09.07.03

Discussão em turno único.
Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

PLENÁRIO

10.07.03

Discussão em turno único.
Aprovação do Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

CONTINUA...

ANDAMENTO

22.07.03

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Discussão deste Projeto pelo Dep Moroni Torgan.

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Aprovação deste Projeto, ressalvado o destaque.

Em votação o artigo 2º deste Projeto, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PMDB.

Encaminhamento da votação do artigo 2º deste Projeto pelo Dep Luiz Carlos Biscaia.

Supressão do dispositivo.

Prejudicado o Requerimento de DVS do artigo 2º deste Projeto da Bancada do PT.

Votação da redação final.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep

A matéria vai ao Senado Federal.

(PL. 1365-B/99).

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.365-A, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 685/99

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica acrescido do seguinte art. 334-A:

"Art. 334-A. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumígeno de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente:

Pena - reclusão, de um a seis anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO II

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

- Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável:

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usá, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

-Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente

no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem:

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

- Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Mensagem nº 685

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Brasília, 27 de maio de 1999.



Brasília, 25 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", para dispor sobre crimes de falsificação de selo destinado a controle para fins tributários e de contrabando ou descaminho.

Pela presente proposta, passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas que conduzem à evasão fiscal, especialmente no que diz respeito à comercialização de cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e adôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.

Por outro lado, o projeto acrescenta o art. 334-A ao Código Penal, com vistas a aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarilha, charuto ou qualquer outro produto fumigero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentaemente.

4. Tendo em vista a necessidade de que a matéria seja prontamente regulada em lei, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 713 - C. Civil.

Brasília, 27 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 1.365, de 1999, visando alterar o art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando-lhe, ainda, o art. 334-A.

Na Mensagem nº 685/99, respectiva, justifica a proposição afirmando que “passa a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário, ou qualquer tipo de comercialização de produto ou mercadoria em que tenha sido aplicado o referido selo, falsificado, com o objetivo de desestimular práticas de evasão fiscal, especialmente no que diz respeito a cigarros com selo de controle, falsificado, ou sem a aplicação do selo oficial próprio e idôneo, exigível de conformidade com as normas tributárias pertinentes.”

Acrescenta que o novo artigo nº 334-A pretende “aumentar a pena, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado mediante venda, fornecimento ou entrega a pessoa menor de dezoito anos, de cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumífero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado fraudulentamente.”

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.365, de 1999 é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, como Direito Penal (art. 48 combinado com art. 22 da Constituição Federal) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade a proposição não viola princípios de direito.

Nada a opor em relação à técnica legislativa.

O art. 2º do projeto que acrescenta o art. 334-A ao Código Penal estabelece proteção à criança e ao adolescente e caberia perfeitamente dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, agravando a pena quando o produto fumígeno é destinado a menor de dezoito anos, na forma que tipifica. Todavia, com a Lei Complementar nº 95/ 98, a tendência é a consolidação das leis federais . Assim, todos os crimes deveriam estar no Código Penal.

O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

“Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” Ressalva a possibilidade de o fato ser apenado por crime mais grave.

Destarte, quando a conduta for a capitulada no art. 334-A do Código Penal, o infrator sofrerá sanção muito mais rigorosa, que contraria a tendência atual da nossa legislação penal de aplicar penas alternativas, conforme a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que possibilita a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por pena restritiva de direito, se o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

Para isso, leva-se em conta o nosso péssimo sistema penitenciário, onde deveriam ficar somente os que não podem viver em sociedade pela sua periculosidade.

Como a sanção de um a seis anos de reclusão possibilita

ao juiz uma margem grande de aplicação da pena, conforme a gravidade do fato, e considerando a tendência de nossos tribunais de aplicação da pena mínima, creio que essa pena poderá ser mantida no projeto.

No mérito, do ponto de vista tributário, a alteração de redação do art. 293 do Código Penal o aperfeiçoa, ao tratar do *“selo destinado a controle tributário”* e ao aludir à *“arrecadação de tributo”*, em vez de imposto ou taxa, como no texto original. É que tributo é mais abrangente que imposto ou taxa, pois estará incluindo a *contribuição de melhoria* e também as diversas *contribuições sociais*, que, de fato, se incluem no conceito de tributo, em que pesem algumas divergências doutrinárias.

O texto do inciso I do art. 293 do Código Penal, no Projeto, exclui as expressões *“selo postal e estampilha”*, tornando o inciso I específico para papéis de emissão legal destinados à arrecadação de tributo. Isto torna o texto tecnicamente mais coerente.

A tipificação do crime de *“falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale postal”*, com a pena de *“reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa”* está no art. 225, e também 226 a 236 (outros crimes contra o serviço postal) da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal). Assim, a exclusão do selo postal ou estampilha do inciso I do art. 293 do Código Penal está justificada pela superveniência da Lei Postal, mais específica e detalhada.

O atual artigo 334 do Código Penal tipifica os crimes de contrabando e de descaminho, com pena de reclusão de um a quatro anos.

O novo artigo 334-A, apresentado no Projeto, aumenta a pena para reclusão, de um a seis anos, para o crime específico de *“vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar de qualquer forma a pessoa menor de dezoito anos cigarro, cigarrilha, charuto ou qualquer outro produto fumífero de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado fraudulentamente”*.

Não há contradição entre os dois artigos.

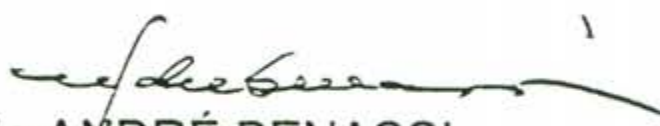
É de entender que *“qualquer outro produto fumígeno”* abrangeria o conceito mais explícito do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa *“produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”*.

Ademais, o artigo 334-A do Projeto refere-se apenas a produtos fumígenos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, ou importados fraudulentamente (formas de contrabando ou de descaminho). Situações criminosas que não incluam contrabando ou descaminho — caso de produtos nacionais — estariam tipificadas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/7/90).

Considerando que o novo art. 334-A do Código Penal não derogaria o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada há a opor quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999


Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator

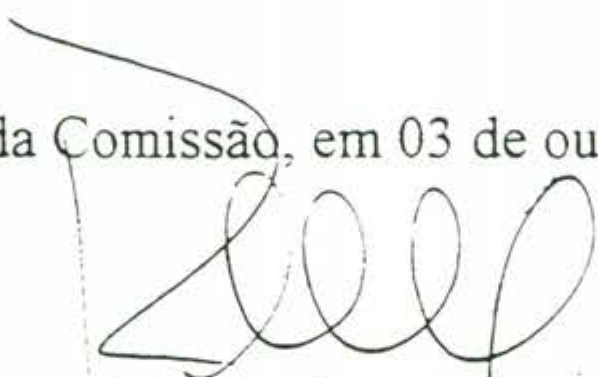
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Nelson Marquezelli, Luis Barbosa, Dr. Rosinha e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2481/04 (SF)

Ref.: Comunicação de remessa do PLC 56/03 (PL 1365/99) à sanção.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 25048 - 1

Ofício nº 2481 (SF)

Brasília, em 02 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2003 (PL nº 1.365, de 1999, nessa Casa), que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Atenciosamente,



Senador HERÁCLITO FORTES
Terceiro-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

Lote: 79 Caixa: 54
PL N° 1365/1999

Lote: 79
PL N° 1365/1999

53

54



Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004 poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não será devida ao servidor que retorne ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir da data de exercício da opção referida no caput deste artigo.

Art. 9º Para fins do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica
Substituta

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ANEXO I VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004. Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
C	I	0,21421%
	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
D	II	0,18710%
	I	0,18167%
	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II Tabela de Valor dos Pontos Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

LEI Nº 11.035, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 1º.

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função estende-se também aos atos administrativos praticados pelos ex-ocupantes do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no exercício da função pública.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

VIII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e a proteção de autoridades.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 4º O exercício das atividades referidas no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica de regência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 289/05 – SF (Encaminha autógrafo do PL 1365/99 - CD)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 21 / 03 / 05.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25767 - 1

Ofício nº 289 (SF)

Brasília, em 09 de março de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2003 (PL nº 1.365, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Atenciosamente,



Senador PAPALÉO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

Secretaria-Geral da Mesa - SEPAG - 09/Mar/2005 17:16
Ponto: 3554 Ass: Secex Origem: SF

Sancionado
22/12/2004



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

.....
§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

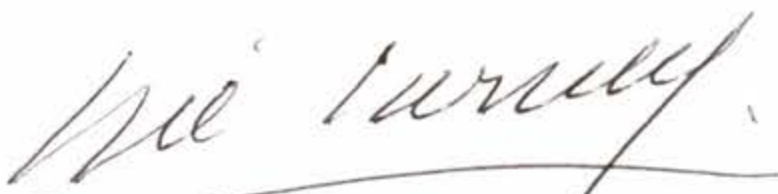
a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

.....
§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2004



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

MENSAGEM Nº 42, DE 2005

JUNTE-SE AO PROCESSADO DO
PLC Nº 56/2003

EM 16/2/2005

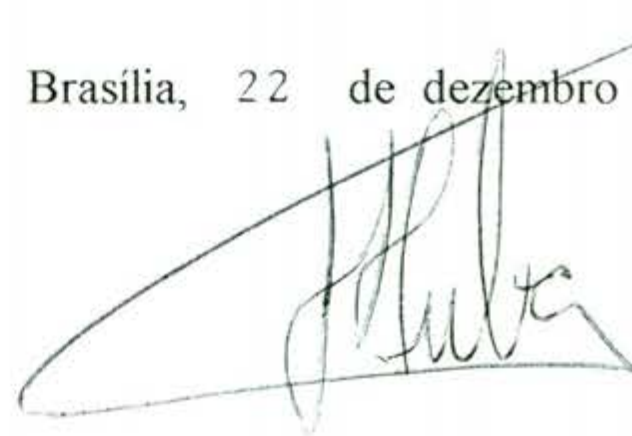


Mensagem nº 947

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.



LEI Nº 11.035 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

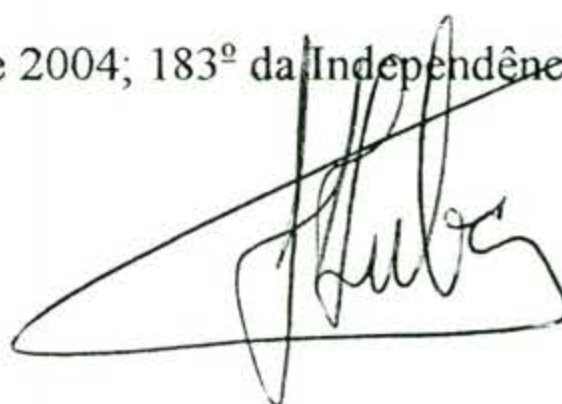
a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Aviso nº 1.621 - C. Civil.

Em 22 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 56, de 2003 (nº 1.365/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004.

Atenciosamente,


SWEDENBERGER BARBOSA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle
tributário, papel selado ou qualquer papel de
emissão legal destinado à arrecadação de tributo;
.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém
qualquer dos papéis falsificados a que se refere
este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende,
troca, cede, empresta, guarda, fornece ou
restitui à circulação selo falsificado destinado
a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende,
expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca,
cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer
forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no
exercício de atividade comercial ou industrial,
produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que
se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

.....

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 2003.





Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004 poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não será devida ao servidor que retorne ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir da data de exercício da opção referida no **caput** deste artigo.

Art. 9º Para fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 229-43, de 6 de setembro de 2001.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica
Substituta

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ANEXO I VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004. Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
C	I	0,21421%
	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
D	II	0,18710%
	I	0,18167%
	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II Tabela de Valor dos Pontos Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

LEI Nº 11.035, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 293.

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 1º.

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

" (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função estende-se também aos atos administrativos praticados pelos ex-ocupantes do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no exercício da função pública.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

VIII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e a proteção de autoridades.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 4º O exercício das atividades referidas no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica de regência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho